

7.9 COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A Constituição disciplina matérias cuja competência é, simultaneamente, de todos os entes federativos; são as chamadas competências comuns ou concorrentes, elencadas no art. 23:

É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;*
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

Parágrafo único. *Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

8

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

8.1 DIVISÃO DOS PODERES

Poder significa força, autoridade para realizar certas coisas. Não há Estado sem poder. O poder deve mostrar-se presente na vida dos governados para manter, principalmente, a ordem social, a segurança e as liberdades individuais.

O exercício do poder está concentrado em diversos órgãos estatais. “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si – determina o art. 2º da CF –, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Sendo independentes, evitam-se eventuais abusos, ficando cada um dentro da esfera de ação que lhe é traçada pela Lei Maior, porém agindo harmonicamente no desempenho das finalidades que lhes são próprias.

1. O Poder Legislativo tem a função principal de criar as leis jurídicas.
2. O Poder Executivo tem a função de governar e administrar o Estado, agindo de acordo com a lei.
3. O Poder Judiciário tem a função de aplicar as leis, dirimindo os litígios com definitividade.

A divisão de poderes é própria dos regimes democráticos, não existindo, portanto, nos regimes autoritários.

8.2 PODER LEGISLATIVO

A função precípua do Poder Legislativo é elaborar normas jurídicas. Ele “é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do

Senado Federal.” (CF, art. 44). Cada estado-membro e o Distrito Federal elegerão três senadores com mandato de oito anos, renovando-se a representação a cada quatro anos, alternadamente por um e por dois terços, eleitos pelo princípio majoritário.

A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por quatro anos, por voto direto e secreto, em cada estado e no Distrito Federal (CF, art. 45). O número total de deputados federais será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

Os deputados e os senadores gozam de dois tipos de imunidade parlamentar: imunidade material e imunidade formal.

1. Imunidade material é o beneplácito que o congressista consegue ao cometer ato antijurídico por suas opiniões. “*Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos.*” (art. 53, *caput*).
2. Imunidade formal diz respeito à prisão e aos processos a serem instaurados contra os deputados e senadores, a partir da sua diplomação. Apenas serão presos se forem pegos em flagrante delito de crime inafiançável. Se isso ocorrer, a autoridade responsável deverá enviar os autos relativos à prisão dentro de 24 horas à respectiva Casa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, se decida sobre a prisão e se autorize ou não a formação de culpa (art. 53, § 2º). Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a sua diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência para a respectiva Casa, que poderá sustar o andamento da ação (art. 53, § 3º). Nos termos do § 5º, “a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato”. “*Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.*” (CF, art. 53, § 4º).

“*O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.*” (CF, art. 57). Esses períodos de funcionamento se chamam legislativos ordinários. Fora desse tempo, nos meses de recesso, o Congresso não poderá funcionar, exceto se houver convocação para sessão extraordinária pelo presidente da República, pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por meio de

requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

O recesso, que corresponde a um período sem atividades na Casa, não é destinado às férias dos parlamentares. Esse período deve ser dedicado ao contato com os eleitores, para que conheçam as necessidades e os anseios da população.

8.3 A TAREFA PRINCIPAL DO PODER LEGISLATIVO

A principal tarefa do Poder Legislativo é editar regras jurídicas. No âmbito federal, as leis ordinárias ou comuns situam-se em 4º lugar no quadro da hierarquia legislativa¹ e são aquelas que seguem o processo legislativo comum para a respectiva aprovação, como veremos em seguida.

8.3.1 Procedimento de elaboração de uma lei jurídica ordinária

O procedimento de elaboração de uma lei jurídica ordinária consiste de várias fases:

8.3.1.1 Primeira fase: da iniciativa

Inicialmente, cria-se um projeto de lei (uma proposta de texto de futura lei), que deverá ser submetido à aprovação dos deputados federais e senadores. A iniciativa de apresentá-lo cabe:

1. *a qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*
2. *ao presidente da República;*
3. *ao Supremo Tribunal Federal;*
4. *aos Tribunais Superiores com jurisdição em todo o território nacional (por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça);*
5. *ao procurador-geral da República;*
6. *aos cidadãos, desde que a proposta seja subscrita por 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados e com o mínimo de 0,3% dos eleitores de cada um deles.*” (CF, art. 61).

¹ Hierarquia das normas jurídicas: “1º) *Leis Constitucionais*; 2º) *Emendas à Constituição*; 3º) *Leis Complementares*; 4º) *Leis Ordinárias*; 5º) *Leis Delegadas*; 6º) *Medidas Provisórias*; 7º) *Decretos Legislativos.*” (CF, art. 59).

A Constituição reserva, no entanto, matérias cuja iniciativa para o processo legislativo é privativa ao presidente da República (CF, art. 61, §1º):

1. *que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
2. *que disponham sobre:*
 - a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
 - b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;*
 - c) *servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
 - d) *normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;*
 - e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, observando-se o disposto no art. 84, VI;*
 - f) *regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva de militares das Forças Armadas.”*

8.3.1.2 Segunda fase: da aprovação

Como o legislativo federal é bicameral, formado por duas casas legislativas (a Câmara dos Deputados, que representa a população; e o Senado Federal, que representa os estados), o projeto de lei deverá passar por ambas. Na Casa Iniciadora, o projeto de lei será apresentado, e, na Casa Revisora, será apreciado posteriormente.

O projeto de lei, antes de entrar em pauta para ser apreciado pelo plenário das Câmaras, será examinado pelas diversas comissões existentes.² Se todas derem parecer contrário quanto ao mérito do projeto, este será rejeitado; se algumas o aprovarem e outras o rejeitarem, ele será submetido à discussão e à votação pela respectiva Câmara.

² O projeto de lei será apreciado por comissões temáticas relacionadas ao assunto discutido na proposta legislativa, como “Comissão de Educação e Cultura” e Comissão de Direitos Humanos e Minorias”. Todo projeto de lei, no entanto, independente da matéria, é apreciado pela “Comissão de Constituição e Justiça”, existente tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, que realiza o chamado controle preventivo de constitucionalidade das leis, cuja função é examinar se o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal.

Quando o projeto de lei for enviado por um senador, sua discussão e votação terá início no Senado. Caso não seja, a tramitação inicial ocorrerá na Câmara dos Deputados.

Para que haja sessão nas Câmaras, é necessário um *quorum*, isto é, um número mínimo de membros presentes à reunião, para que a votação seja válida. Normalmente, o mínimo necessário é mais da metade dos membros componentes da Câmara. Se não houver *quorum*, não ocorrerá sessão, reunião ou assembleia.

Durante a tramitação de um projeto de lei, os congressistas podem sugerir modificações nos interesses da matéria nele contida. São as emendas, faculdade dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, apenas para apreciação e votação dele. Concluída a votação e sendo aprovado pelas duas Casas, o projeto será enviado ao presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. Posteriormente, vem o ato da promulgação, momento em que o projeto se torna lei.

*Sanção*³ – A sanção é ato exclusivo do presidente da República para aprovar, expressa ou tacitamente, o projeto. Ocorre a aprovação tácita se, no espaço de 15 dias, o presidente não usar da prerrogativa do veto ou da sanção expressa. “Decorrido o prazo de quinze dias – diz o § 3º do art. 66 da CF –, o silêncio do presidente da República importará sanção.”

Promulgação – Havendo a sanção, ato contínuo, dar-se-á a promulgação. É o momento em que o projeto se transforma em lei, a qual o presidente da República ordena que se ponha em execução. A promulgação, escreve Celso Ribeiro Basto, “é que faz nascer a lei”.

Publicação – Ocorre, em seguida, a publicação no *Diário Oficial*, para que o povo tome conhecimento de sua criação.

Vigência – Finalmente, é preciso saber quando ela entrará em vigor, ou seja, o dia de início de vigência. Geralmente o próprio corpo da lei informa sobre a data de vigor. Se o texto da lei determinar que a vigência terá início com sua publicação, coincidirá com o dia desta no *Diário Oficial*. Também existe a possibilidade de que entre em vigor 30 ou 60 dias após sua publicação, dependendo do que dispuser o texto da lei, geralmente em seu último artigo.

Assim como o presidente da República tem o direito de sancionar um projeto de lei, também tem a prerrogativa de discordar, no todo ou em parte.

“Se o presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,

³ A palavra *sanção* tem dois significados: 1) aprovação dada a um projeto de lei pelo chefe de Estado; 2) pena, medida repressiva imposta por uma autoridade.

no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Senado Federal os motivos do veto.” (CF, art. 66, § 1º).

Veto – O veto é o oposto da sanção. É ato exclusivo do presidente da República e tem o efeito de interromper o processo legislativo, levando à nova discussão e votação.

“Cabe ao Congresso Nacional⁴ apreciar o veto, e este só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto.” (CF, art. 66, § 4º). “Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao presidente da República, para promulgação.” (CF, art. 66, § 5º). Este dispõe de 48 horas para o fazer, mas não tem obrigação legal. O projeto será, então, promulgado pelo presidente do Senado e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente do Senado fazê-lo, tendo este obrigação legal.

“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.” (CF, art. 67).

8.4 MEDIDA PROVISÓRIA COM FORÇA DE LEI

O art. 55 da Constituição anterior permitia ao presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não houvesse aumento de despesa, expedir *decretos-leis*. Assim, o presidente da República, do dia para a noite, poderia mandar publicar um decreto-lei, que era uma lei com a mesma eficácia de uma lei ordinária. No prazo de 60 dias, o Congresso Nacional poderia aprová-lo ou rejeitá-lo. Aprovado, passaria a ser lei definitiva; rejeitado, não implicaria nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Em substituição ao decreto-lei, a atual Constituição Federal criou a *medida provisória*, que tem força de lei.

A medida provisória, como o próprio nome indica, não é lei. Tem apenas força de lei, cuja autoria é do presidente da República. É o que dispõe o seu art. 62: “Em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

⁴ O Congresso Nacional compõe-se da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrados respectivamente por deputados federais e senadores.

Uma vez publicada, será imediatamente submetida ao Congresso Nacional, para a aprovação ou rejeição, sendo certo que ela entrará em vigor, imediatamente, e qualquer norma a ela incompatível ficará revogada condicionalmente. “As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período.” (art. 62, § 3). O prazo de 60 dias contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

“Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sub-restadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.” (art. 62, § 6º).

“Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.” (art. 62, § 7º).

“As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.” (art. 62, § 8º).

“Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão, separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.” (art. 62, § 9º).

“É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.” (art. 62, § 10).

Rejeitada expressamente, a norma que havia sido revogada pela medida provisória volta a ter vigência, recompondo toda a situação anterior à sua edição. Nesse caso, o Congresso Nacional deverá regulamentar todas as consequências decorrentes da medida que funcionou com força de lei.

8.5 PODER EXECUTIVO

O Brasil adota o Presidencialismo como regime de governo, por conferir a chefia do Estado e do governo a um órgão unipessoal, a Presidência da República. “O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República – diz o art. 76 da CF –, auxiliado pelos ministros de Estado.” Portanto, a chefia do Poder Executivo pertence ao presidente da República, que exerce duas funções: a de chefe de Estado e a de chefe do governo.

1. *Chefia de Estado* – Na chefia de Estado, em nome do país, o presidente da República representa o Brasil na comunidade internacional dos estados soberanos, com a tarefa principal da defesa externa.
2. *Chefia do governo* – Na chefia do governo, o presidente da República tem como principal tarefa dirigir a máquina administrativa, sempre auxiliado pelos seus ministros.

Para ser presidente da República, é preciso ser brasileiro nato. Aos naturalizados, embora possam votar e ser votados, é vetado o direito de ocupar os cargos de presidente ou vice-presidente, presidente da Câmara ou do Senado, chegar a ministro do Supremo Tribunal Federal ou fazer carreira diplomática e militar.

“A idade mínima para ser presidente é 35 anos; o qual poderá ser reeleito para mais um mandato.” (CF, art. 14, § 5º).

“A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.” (CF, art. 77). *“O mandato do presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”* (CF, art. 82). *“O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”* (CF, art. 78).

8.6 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Legislativo tem por missão principal fazer as leis para o Judiciário aplicá-las, administrando a justiça. Com isso, o Poder Judiciário soluciona os conflitos de interesses em cada situação específica com definitividade.

O Poder Judiciário tem como principal função ditar o direito e interpretá-lo, para pôr fim a um litígio.

8.7 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com a Constituição Federal, o Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

1. o Supremo Tribunal Federal;
2. o Superior Tribunal de Justiça;
3. os Tribunais Regionais Federais e juízes federais;
4. os Tribunais e juízes do trabalho;
5. os Tribunais e juízes eleitorais;
6. os Tribunais e juízes militares;
7. os Tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios.⁵

8.7.1 Supremo Tribunal Federal

É o mais alto pretório, a mais alta corte de justiça do Brasil. Sua sede está na capital federal e sua jurisdição se estende por todo o território nacional. Compõe-se de onze ministros.

“Os ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (CF, art. 101, parágrafo único), *entre os brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”* (CF, art. 101).

Ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição, ou seja, garantir a supremacia da Constituição, evitando que seja aviltada por leis e atos contrários aos seus princípios abalizados.

8.7.2 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, 33 ministros. Esta quantidade poderá ser maior, de acordo com eventuais necessidades do órgão. São nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

1. um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados, indicados em lista tríplice, elaborada pelo próprio Tribunal;

⁵ Atualmente, não há mais territórios.

2. um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e territórios, alternadamente.

O Superior Tribunal de Justiça julga, principalmente, questões que contrariem tratado ou lei federal. É dotado de competência privativa, enumerada de forma exaustiva no art. 105 da CF, por exemplo, a de julgar em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, quando a decisão recorrida:

1. contrariar tratados ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
2. julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal;
3. der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

8.7.3 Tribunais Regionais Federais e juízes federais

“São órgãos da Justiça Federal:

1. os Tribunais Regionais Federais;
2. os juízes federais.” (CF, art. 106).

Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 anos e menos de 65, sendo:

1. um quinto dentre advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de 10 anos de carreira;
2. os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Com a existência de Tribunais Regionais, haverá a descentralização do Judiciário Federal. Assim, a capital de cada estado e o Distrito Federal será a sede de cada Tribunal.

Os juízes federais funcionam como Juízo de primeira instância, enquanto os Tribunais Regionais serão órgãos de instância superior com o fim de rever as decisões proferidas por aqueles.

8.7.4 Tribunais e juízes do trabalho

São órgãos da Justiça do Trabalho:

1. o Tribunal Superior do Trabalho;
2. os Tribunais Regionais do Trabalho;
3. as Varas do Trabalho.

Tribunal Superior do Trabalho – Este Tribunal compor-se-á de dezessete ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

1. onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista;
2. três dentre advogados do Trabalho;
3. três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

“O Tribunal encaminhará ao presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros togados e vitalícios.” (art. 111, § 2º).

Tribunais Regionais do Trabalho – Os estados da Federação e o Distrito Federal terão, cada um, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que é um órgão de instância superior com o fim de rever as decisões das Varas do Trabalho.

Varas do Trabalho – Nestas, a jurisdição será exercida por um juiz singular, com a finalidade de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União (CF, art. 114). Nas comarcas onde não existirem as Varas do Trabalho, a atribuição de sua jurisdição pertencerá aos juízes de direito (CF, art. 112).

8.7.5 Tribunais e juízes eleitorais

São órgãos da justiça eleitoral:

1. o Tribunal Superior Eleitoral;
2. os Tribunais Regionais Eleitorais;
3. os juízes eleitorais;
4. as Juntas Eleitorais.

Tribunal Superior Eleitoral – Compôr-se-á de, no mínimo, sete membros, sendo escolhidos:

1. três juízes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
2. dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça;
3. por nomeação do presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Tribunais Regionais Eleitorais – Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal.

Os Tribunais Regionais Eleitorais compôr-se-ão, mediante eleição, pelo voto secreto:

1. de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
2. de dois juízes dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
3. de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
4. e, por nomeação do presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

O Tribunal Regional Eleitoral escolherá seu presidente e vice-presidente dentre os desembargadores.

Juizes eleitorais – Cabe ao juiz de direito em efetivo exercício a jurisdição da zona eleitoral. Quando houver mais de uma vara, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele que fará o serviço eleitoral.

O processo eleitoral, a qualificação, a inscrição eleitoral, a expedição de títulos e os demais atos, inclusive a nomeação de presidentes e mesários para as mesas eleitorais, são da competência do juiz eleitoral.

Juntas Eleitorais – Possuem três membros nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, e quem as preside é o mais antigo, cuja função é apurar as eleições das zonas sob sua jurisdição e expedir os diplomas.

8.7.6 Tribunais e juízes militares

Cabe à justiça militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. São órgãos da justiça militar:

1. o Superior Tribunal Militar;
2. os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

O Superior Tribunal Militar compôr-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e cinco dentre civis.

Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da República, dentre brasileiros maiores de 35 anos, sendo:

1. três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional;
2. dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

8.7.7 Tribunais e juízes dos estados

“Os estados organizarão sua justiça, observados alguns princípios estabelecidos na Constituição.” (CF, art. 125).

De qualquer maneira, são órgãos da justiça comum, juízes singulares e o Tribunal de Justiça. A Constituição permite (art. 96, II, c) a criação de Tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça.

Nessas condições, cada estado possuirá a sua lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

8.7.8 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A reforma do Judiciário (emenda constitucional 45/2004) instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), composto por quinze membros, com mandato de 2 anos, podendo haver uma recondução.

Nos termos do art. 103 B da Constituição Federal, compõem o CNJ:

1. o presidente do Supremo Tribunal Federal;
2. um ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal;
3. um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo Tribunal;
4. um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
5. um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
6. um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
7. um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
8. um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
9. um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
10. um membro do Ministério Público da União, indicado pelo procurador-geral da República;
11. um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo procurador-geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
12. dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
13. dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

O CNJ será sempre presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103 B, § 1º). Deve-se frisar que o CNJ não possui função jurisdicional, nos termos do § 4º do artigo 103 B da Constituição, realiza o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

8.8 JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição Federal criou os Juizados Especiais.

“A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.” (CF, art. 98).

Parágrafo único. *“Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da justiça federal.”*

A definição das causas acima mencionadas e a forma de funcionamento dos Juizados Especiais são encontradas nas Leis 9.099 de 1995 e 12.259 de 2001, sendo a primeira no âmbito das Justiças Estaduais, e a segunda no âmbito da Justiça Federal.

8.9 DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (CF, art. 127).

Por oportuno, merecem transcrição as ponderações de Alexandre de Moraes sobre o instituto em apreço: “O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência.”⁶

Os membros do Ministério Público, assim como os do Poder Judiciário, não podem exercer a advocacia, participar de sociedade empresária e, ainda, de atividade política partidária, devendo somente exercer a magistratura.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 458.

A Constituição prevê a existência de um Ministério Público da União, que compreenda o Ministério Público Federal, do trabalho, militar, do Distrito Federal e do território, e cuja organização, atribuições e estatuto dependerão de lei complementar de iniciativa do procurador-geral.

1. *Ministério Público da União* – A chefia do Ministério Público da União cabe ao procurador-geral da República, que deverá ser, necessariamente, um membro de carreira, com idade superior a 35 anos, cuja nomeação é de competência do presidente da República, mas dependerá de autorização do Senado, pelo voto da maioria absoluta.
2. *Ministério Público do Estado* – Cada estado poderá organizar o seu Ministério Público, mediante lei complementar de iniciativa dos procuradores-gerais.

A chefia do Ministério Público Estadual cabe a integrante da carreira escolhida pelo governador, em lista tríplice formada pelos componentes da instituição. Se o mandato é de dois anos, a exoneração, antes do seu término, depende de manifestação, por maioria absoluta, da Assembleia Legislativa.

8.9.1 Advocacia Geral da União

A Advocacia Geral da União representa a União judicial e extrajudicialmente. Cabem-lhe, também, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A chefia é de livre escolha do presidente da República, sendo exigida a idade de 35 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada. Os estados e o Distrito Federal terão sua representação exercida pelos respectivos procuradores.

8.9.2 Da Defensoria Pública

A Defensoria Pública tem a função de orientar e defender as pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, já que é dever do Estado prover a assistência judiciária aos necessitados.

O acesso aos cargos da Defensoria Pública deverá ser feito mediante concurso público de provas e títulos. Os defensores públicos estão impedidos de exercer a advocacia.

9

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

9.1 DO ESTADO DE DEFESA

Diante de crises político-sociais perturbadoras da ordem pública, que possam ameaçar a legalidade democrática, ou calamidades de grandes proporções na natureza, o presidente da República pode, ouvindo o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar *estado de defesa* para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social (CF, art. 136).

O estado de defesa é um instrumento constitucional que o presidente da República tem nas mãos para enfrentar as situações de crise, suspendendo temporariamente, e em determinadas circunstâncias, os direitos fundamentais do homem e as garantias constitucionais, possibilitando ampliação do poder repressivo do Estado, objetivando com isso a garantia de estabilidade do país. É uma medida de emergência para restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas, em locais restritos e determinados, em face de uma crise de menor gravidade ou de pequena expressão.

Para que o estado de defesa seja implantado, mister se faz um decreto do presidente da República, não havendo necessidade de autorização do Congresso Nacional, que determinará a duração do estado de defesa, especificando as áreas a serem abrangidas, e indicará, ainda, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre elas as seguintes:

“I – restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio de associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;